



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909868/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.786 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente LORD INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **11-65.901**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório dos PERDCOMP 01225.16186.160209.1.1.01-9080, apresentado, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório, vez que o crédito já havia sido compensação em sua inteireza.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade ,página 2, contra despacho decisório de página 197 que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 01225.16186.160209.1.1.01-9080.

Conforme demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível , página 9, foi considerado como não ressarcível crédito de R\$ 5.460,56, coluna h, no período de apuração dezembro de 2008,tendo em vista a origem do mesmo, informado como “Outros Créditos” e conseqüentemente efetivou a glosa do valor.

O contribuinte, considerando todo o valor ressarcível, enviou PER/DCOMP no valor total do saldo credor de dezembro de 2008.

A manifestação de inconformidade, que pugna pelo reconhecimento do montante glosado, afirma que este valor refere-se a IPI destacado indevidamente em suas notas fiscais e cujos valores o destinatário apresentou declaração de não aproveitamento do crédito a maior, ou seja, o manifestante emitiu notas de saída e destacou indevidamente créditos, cujos destinatários, segundo a tese de defesa, não os aproveitaram.

Cita como fundamento de sua pretensão o artigo 207 do Decreto 4.544/2002, que trata da restituição de valores recolhidos a maior de IPI.

É o que importava relatar.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando apenas que créditos ressarcíveis não se confundem com créditos a serem restituídos de IPI. Enquanto estes guardam relação com eventuais pagamentos indevidos ou a maior, aqueles são uma situação específica inerente a não cumulatividade do tributo e possuem regramento de apuração distinto do primeiro caso.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 05/03/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2020 reiterando os argumentos de que os créditos seriam passíveis sim de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Não obstante, os diversos argumentos trazidos pela recorrente, suscitado de ofício a preliminar de nulidade de decisão, devendo esta ser analisada antes de qualquer matéria, por ser matéria de ordem pública.

Compulsando a decisão de primeira instância verifico argumentos genéricos com ausência de cálculos e explicações plausíveis que demonstrem a motivação da decisão. Senão, vejamos, excertos da decisão de 1ª grau, quando da análise do mérito da questão, que se restringem a dizer que:

Na época da elaboração do PER/DCOMP vigia a IN 900/2008 RFB, a qual definia quais eram os créditos considerados ressarcíveis:

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Como é de clareza meridiana, a situação descrita pelo contribuinte para a origem de seus créditos (IPI indevidamente destacado em nota fiscal) não é nenhuma das três acima citadas. Portanto, de fato, o crédito não era ressarcível.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Entendo que, a inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação, no caso presente temos como exemplo da análise detida da vasta documentação comprobatória das notas fiscais apresentadas, DIPJ e PERDCOMP.

SEÇÃO
Do Julgamento em Primeira Instância

VI

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão de primeira instância, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

Logo, entendo que não seria possível à presente instância de julgamento, ao superar a referida premissa, julgar o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Sendo assim, tornaria-se imperativo o retorno dos autos à DRJ, inclusive em observância ao princípio da verdade material, para que esta analise a certeza e liquidez do crédito tributário ora em comento. Contudo, vencida nesta preliminar, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Não obstante o contribuinte alegar o uso do princípio da verdade material solicitando que os cálculos fossem revistos, não apresentou qualquer prova contábil/fiscal nem em sede recursal, tampouco em sede de manifestação de inconformidade que corroborem a veracidade do seu direito.

Insta ressaltar que é posicionamento desta julgadora que as provas, mesmo que apresentadas em sede recursal, devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado

Contudo, no caso vertente, em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, e suposta nova documentação comprobatória não foi sequer apresentada em sede recursal.

E mais, concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ante ao exposto, em tese, esta julgadora converteria o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido, do período de apuração supracitado, se houvessem documentos acostados aos autos em sede recursal, mas, neste caso, entendo desnecessário já que a decisão proferida pela DRJ, com excerto por mim supracitados, já se mostram suficientes para comprovar que não há valores a serem ressarcidos e todos os elementos alegados já foram analisados em sede de manifestação de inconformidade.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada de ofício e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta